

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 01/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 7.812/2017, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Dayson Pereira B. de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Economia, Assuntos Fiscais, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 7.812, de 2007, conforme ementado, altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que "Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências".

2. ANÁLISE

Examinada a proposição, observa-se que o projeto promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, ao estender a abrangência da área de livre comércio de Boa Vista e Bonfim.

Constata-se, porém, que a matéria não está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, à luz do art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e não indica as medidas compensatórias requeridas, consoante art. 14 da LRF. Ademais, nos termos do art. 139 da LDO 2025, as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. Nesse particular, considerando o texto do projeto em análise, verifica-se que a proposição não atende aos requisitos impostos pela LDO em vigor para a concessão de benefícios tributários.

Assim, o PL 7.812/2007 conflita com as disposições da CF/88, da LRF e da LDO-2025 e, estando em desacordo com a legislação em comento, é de se concluir que a proposição é inadequada e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 113 do ADCT; art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; arts. 129 e 139 da LDO 2025.

4. RESUMO

O Projeto de Lei nº 7.812, de 2007, acarreta renúncia de receita no âmbito da União, não está instruído com estimativa do impacto orçamentário e financeiro e não indica medida compensatória com vistas a manter a neutralidade fiscal. Conclui-se, portanto, pela inadequação financeira e orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília-DF, 6 de janeiro de 2025.

Dayson Pereira B. de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira